



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 203/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.003237/2003-53
INTERESSADO: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA
ASSUNTO: Mecenato. Prestação de Contas. Reprovação. Nova documentação apresentada antes da decisão ministerial em grau recursal.

Mecenato. Projeto “A MALDIÇÃO DO VALE NEGRO” (PRONAC 03-2249). Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Análise da Secretário da SEFIC. Interposição de nova documentação antes da decisão final do Ministro de Estado da Cultura. Possibilidade de reconhecimento de fatos novos por parte da autoridade máxima da SEFIC. Consideração da documentação como pedido de revisão. Interpretação dos artigos 112 e 125, ambos da Instrução Normativa MINC nº 01/2017 c/c art. 65 da Lei nº 9.784/99. Reconhecimento da garantia fundamental de ordem constitucional intitulada de “direito de petição”. Sugestão de encaminhamento à SEFIC, para ciência e adoção das providências de sua alçada. A consideração superior.

Trata-se de processo que retorna a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho 16/2017 (0283072), de autoria da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, por meio do qual solicita análise e manifestação quanto à possibilidade de aceitação e inclusão de nova documentação apresentada pelo proponente (fls. 495/508).

02. Esta Consultoria Jurídica já havia analisado o processo nos termos do Parecer nº 105/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (0248297) em que estabeleceu a opinião no sentido da **“negativa de provimento ao Recurso do proponente, na parte não reconsiderada pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, mantendo-se a ratificação da reprovação da prestação de contas do projeto, com redução do valor a ser ressarcido (de R\$ 580.907,23 para R\$ 26.429,98), nos termos aduzidos pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, às fls. 486/487, e pela área técnica, à fl. 485”**.

03. A interposição da documentação por parte do proponente deu-se antes da apreciação do feito pelo Ministro de Estado da Cultura. Desse modo, questiona a SEFIC acerca da possibilidade de reanálise da documentação em face dos fatos novos indicados pelo proponente.

04. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

05. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

06. **Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

07. O ponto central da controvérsia apresentada cinge-se à possibilidade de consideração da documentação apresentada pelo proponente (fls. 495/508) após a emissão de Prestação de Contas por parte da SEFIC[1], bem como análise por parte desta Consultoria Jurídica[2] e da própria SEFIC[3]

acerca da manifestação recursal anteriormente produzida (fls. 406/484). Destaco que, até o presente momento, o Ministro de Estado da Cultura não exarou decisão final acerca da prestação de contas do projeto.

08. Registro que, nos termos do *caput* do art. 112 da Instrução Normativa nº 01/ 2017[4], cabe à autoridade máxima da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura adotar a prerrogativa de modificar eventual ato de aprovação, aprovação com ressalva, reprovação ou arquivamento de prestações de contas por ele já avaliada em grau recursal.

09. Nesse compasso, o artigo 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999[5], aplicável ao processo de mecenato ante a previsão expressa contida no artigo 125 da citada Instrução Normativa nº 01/2017[6], permite a revisão de processos administrativos que resultem sanções, a qualquer tempo, sempre que surjam **fatos novos ou circunstâncias relevantes** que justifiquem a inadequação da sanção porventura sugerida.

10. **Dessa forma, observo que caso o Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura entenda que as razões revisionais apresentadas pelo proponente às fls. 495/508 constituem fatos novos ou circunstâncias relevantes que justifiquem a revisão do pronunciamento anteriormente feito, fica-lhe facultado o acatamento da documentação apresentada como espécie de Pedido de Revisão, o que viabilizaria a reapreciação das contas do projeto cultural incentivado. Tal procedimento sugerido encontra respaldo também na garantia constitucional intitulada de “direito de petição”[7] e apresenta-se como medida adequada a subsidiar posterior decisão final a ser adotada pelo Ministro de Estado da Cultura no julgamento das contas do projeto incentivado.**

11. É o Parecer.

12. À consideração superior, com sugestão de devolução dos autos à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

Brasília, 25 de abril de 2017.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA

Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

[1] Parecer Final nº 217/2016 – G2/PASSIVO/SEFIC/MinC de fls. 386/387 e Portaria SEFIC nº 777, de 07 de dezembro de 2016 de fl. 388.

[2] Parecer nº 105/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU e Despacho do Consultor Jurídico nº 63/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU, fls. 488/489v e 490, respectivamente.

[3] Despacho nº 09/2017-SEFIC/PASSIVO/G2, fls. 486/487.

[4] Instrução Normativa nº 01, de 2017:

Art. 112 - O ato de aprovação, aprovação com ressalva, reprovação ou arquivamento poderá ser revisto de ofício pela autoridade máxima da Secretaria competente, a qualquer tempo, de forma justificada.

[5] Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

[6] Instrução Normativa nº 01, de 2017:

Art. 125. Aplicam-se aos procedimentos previstos nesta Instrução Normativa as disposições da Lei nº 9.784, de 1999, em especial quanto aos prazos, recursos e comunicação de atos e decisões.

[7] CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 25/04/2017, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0283466** e o código CRC **A49F719C**.